



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13846.000025/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.452 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria ITR
Recorrente LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA.

É regular o lançamento tributário levado a termo no prazo de cinco anos contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que dava provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Antônio da Pádua Ataíde Magalhães - Presidente (em exercício na Sessão de Julgamento).

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Júlio Cezar da Fonseca Furtado - Relator.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO - Redator designado.

EDITADO EM: 26/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES (Presidente), SANDRO MACHADO DOS REIS, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, TANIA MARA PASCHOALIN, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento de fl. 08, pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário total apurado de R\$ 23.422,87.

O lançamento é relativo ao exercício de 1996 e o imóvel rural em questão está cadastrado na Receita Federal do Brasil sob o número 3.095.593-9.

Inicialmente, o exercício em questão foi objeto de Notificação de Lançamento emitida em 21/10/1996, discutida nos autos do processo apenso nº 13848.000129/96-03 (ap. 1), a qual, em razão de não identificar a autoridade lançadora, foi anulada, por vício formal, por meio do Acórdão 303-29.698, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fl. 122/123 do ap. 1).

Na ocasião, inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional impetrou Recurso Especial que, submetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi julgado improvido (fl. 165/167 do ap.1), resultado que a Fazenda Nacional tomou ciência em 28 de maio de 2003 (fl. 168 do ap. 1).

Em 03 de novembro de 2003, foi emitida nova Notificação de lançamento, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 24 de dezembro de 2003. Inconformado, o contribuinte impugnou tempestivamente este segundo lançamento, nos autos do processo, também apenso ao presente, nº 13848.000094/2004-39 (ap. 2).

Julgado em 2ª Instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS emitiu o Acórdão de fls. 19 a 22 (ap.2), que considerou o lançamento procedente.

Em 08 de outubro de 2007, atendendo a proposta da Seção de Arrecadação e Cobrança, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, determinou o cancelamento de Ofício da Notificação emitida em 03 de novembro de 2003 (segunda notificação), por ter sido identificado vício material insanável, já que tal lançamento se reportou ao exercício de 1995 e não ao de 1996 (fl. 30 a 34 ap. 2).

No dia seguinte à decisão citada no parágrafo precedente, 09 de outubro de 2007, foi emitida nova Notificação de Lançamento (fl. 36 ap.2), esta sim para o exercício de 1996, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 12 de dezembro de 2007 (fl. 43 do ap. 2).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte inaugurou nova lide administrativa, mediante impugnação juntada às fl. 2 a 7, na qual não tratou do mérito da autuação, mas apenas alegou, em sede preliminar, a impossibilidade de novo lançamento após decisão do órgão máximo da fase administrativa que anulou o lançamento anterior, bem assim por entender que *"ocorreu a prescrição, assim extinguiu-se o direito de formalização do crédito tributário pela fazenda nacional"*, prazo este que, segundo seu entendimento, teria exaurido-se em 31 de dezembro de 2002, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

Debruçada sobre o tema, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão de f. 88 a 93, no qual decidiu rejeitar as preliminares arguidas pelo contribuinte, reconhecendo a procedência do lançamento.

Ciente da Decisão da DRJ em 28 de agosto de 2008, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 104 a 112, cujas razões serão analisadas no curso do voto a seguir, objetivando a reforma do Acórdão da 1ª Instância e o arquivamento do presente processo.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator ad hoc.

Antes de mais nada, necessário recordar que o presente voto foi por mim elaborado em razão de sorteio eletrônico realizado por força do despacho de nomeação de redator *ad hoc* (fls 122) do Sr. Presidente, em razão do relator original não integrar mais o presente colegiado.

Com essas considerações passo ao voto vencedor.

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Preliminar

O contribuinte inicia sua argumentação afirmando que o crédito tributário em questão encontra-se extinto, já que a Notificação original foi emitida em 21 de outubro de 1996, não podendo a nova notificação alterar a data de sua emissão para 09 de outubro de 2007.

Afirma que a lei autoriza nova formalização do crédito tributário, desde que não extinto esse direito, em prazo contado da data que deu origem ao nascimento do fato gerador ocorrência do fato gerador, em respeito ao que prevê o inciso I do art. 173 do CTN. Já o inciso II do mesmo artigo se refere-se, exclusivamente, ao lançamento efetuado pelo contribuinte, fl. 106.

Afirma que declarada a nulidade de um Auto de Infração no curso de um litígio administrativo sob amparo do inciso II do 173 do CTN, pode ocorrer que o quinquênio retroativo mencionado ainda não foi alcançado, aí sim pode a Fazenda, antes que ocorra este lapso de tempo, efetuar novo lançamento, fl. 106/107.

A recorrente cita o art. 6º da IN SRF nº 94/97, segundo o qual, *sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II da Lei 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º da mesma Instrução*, para afirmar que tal hipótese não se confunde com a nulidade declarada pelo Conselho de Contribuinte após negar Recurso Especial da Fazenda, fl. 107.

Continua seus argumentos considerando descabida as conclusões do ADN Cosit nº 2/1999, segundo o qual, *declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa*. Entende o

recorrente que o excerto em negrito há se ser substituído pela expressão "**contado da data do fato gerador**", fl. 108.

Mérito

Em suas razões de mérito, aparentemente, o contribuinte continua tratando de questões preliminares, afirmando que o Acórdão guerreado é contrário à "*norma constitucional do inciso IX do art. 156 do CTN*", fl. 109

Aduz que a revisão do lançamento só poderia ter sido iniciado enquanto não extinto o direito da fazenda pública de constituir o lançamento (§ único do art. 149 do CTN), concluindo que o crédito tributário teria sido extinto, nos termo do inciso IX do art. 156 do CTN, pelo Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, fl. 109.

Sustenta que não há como se aceitar tal ilegalidade, pois, nesse passo, jamais teria fim o direito da fazenda Nacional de Constituir créditos tributários já extintos por decisão administrativa irreformável, fl. 110.

Cita entendimento de Ruy Barbosa de Nogueira sobre prazo para revisão de lançamento, para concluir que a notificação em questão não tem razão de ser, não sendo possível sua nova formalização, posto que já se operou a decadência. fl. 110.

Como se vê acima, não foi tratada em sede de Recurso Voluntário ou de Impugnação nenhuma matéria relacionada à procedência material do lançamento, mas apenas questões relacionada ao seu aspecto de legalidade.

Quanto ao o Direito da Fazenda Pública em constituir o lançamento, temos como regra matriz a previsão do artigo 173 da Lei 5.172/66 (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, como regra, nos termos do inciso I citado acima, a Fazenda Pública tem 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este prazo pode ser menor, caso o contribuinte seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento antes, naturalmente, do início da fruição do prazo previsto no inciso I, é o que se depreende da análise do § único acima.

Ou seja, caso um contribuinte que apresente uma declaração em março do ano X, o prazo para exercício do direito de constituir o crédito tributário começa a fluir em 1º de janeiro de X+1. Contudo, caso a Fazenda Pública notifique o contribuinte de qualquer

medida preparatória indispensável ao lançamento, por exemplo, em 1º agosto do ano X, é a partir daí que se inicia a contagem do prazo quinquenal.

Temos ainda a previsão do § 4º do artigo 150 do mesmo CTN, segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação, em que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito se a Fazenda Pública não se pronuncie no prazo de cinco anos contado do fato gerador.

Assim, até aqui, temos três situações diversas: a primeira, no caso de lançamento por homologação em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo (cinco anos contado do fato gerador), a segunda, no caso da regra geral (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), e a terceira, no caso de iniciar o lançamento antes de iniciado o exercício seguinte.

Contudo, o legislador trouxe, ainda, mais um formato de contagem do prazo decadencial, que é o previsto no inciso II do art. 173 do CTN, também citado acima, segundo o qual o prazo de cinco anos começa a fluir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ora, não me parecem pertinentes os argumentos do contribuinte em restringir suas considerações ao entendimento de que o prazo decadencial sempre se inicia com o fato gerador. Não se pode interpretar a norma de forma a esvaziar todo o seu sentido. Se fosse para contar sempre do fato gerador, não seria necessária nenhuma outra previsão legal sobre o tema.

Assim, o Código Tributário é cristalino ao prever um novo prazo quinquenal para que, nos casos em que haja uma decisão definitiva que houver anulado por vício formal o lançamento efetuado anteriormente, a Fazenda Pública constitua o crédito tributário.

Portanto, não é a interpretação dada pelo contribuintes à IN 94/97 ou ao ADN Cosit nº 2/1999, que ensejará a alteração ou diminuição do alcance daquilo que está expressa e claramente previsto na Lei 5.172/66.

Ainda que lastreadas em suas razões de justiça, improcedente também as considerações do recorrente que pretendam trazer à lide institutos que não guardam relação com o caso em tela. Não se pode confundir a constituição de um crédito tributário como a revisão de lançamento ou a extinção do crédito tributário pela ocorrência de uma de suas modalidades.

Ora, a revisão de lançamento é possível nas situações previstas no art. 149. Mas, no presente processo, não estamos falando de revisão de um lançamento, estamos falando de um novo lançamento, efetuado no prazo previsto no inciso II do art. 173 do CTN.

Este novo lançamento também não se confunde com as modalidades de extinção previstas no art. 156 do CTN. Seguindo o raciocínio do contribuinte, não seria possível um lançamento de ofício nos casos em que tenha havido pagamento do crédito tributário. Ora, o que extingue, com as hipóteses em questão é o crédito tributário e não o direito da Fazenda Pública constituir-lo mediante lançamento. Este, como visto acima, extingue-se nos termos dos art. 150 § 4º e 173 do CTN.

Não se espera que o comando normativo contido no inciso II do art. 173 tenha o condão de perpetuar o direito da Fazenda Pública de constituir o lançamento, mas apenas garantir que outro seja efetuado quando o anterior tenha sido anulado pela ocorrência do vício formal, que é o verificado de plano, no próprio instrumento de formalização do crédito e que não esteja relacionado à realidade jurídica e fática declarada pelo ato.

Portanto, o vício formal seria apenas o erro menor que não inviabilizasse um novo lançamento utilizando-se dos mesmos elementos constitutivos da obrigação e que não se confundisse com a essência da atividade de lançamento, que seria a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido do tributo, a identificação do sujeito passivo, tudo no termos do art. 142 do CTN.

Portanto, o contribuinte até poderia ter questionado, na época da decisão que anulou o lançamento originário, a sua natureza formal ou material, mas não há como contestar, diante da anulação do lançamento anterior por vício formal, a procedência da atividade administrativa que, valendo-se desse novo prazo, constitui novo lançamento.

Essas as minhas razões de decidir que, inclusive, explicitam minha divergência com o insigne relator.

Conclusão:

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator ad hoc.